



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.790 - DF (2012/0182049-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
**ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR
PÚBLICO**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
PACIENTE : MARIA SOCORRO DOMINGOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXAME QUE SE RESERVA À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONCESSÃO *EX OFFICIO* DA ORDEM.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado. Precedentes.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça já firmaram entendimento no sentido de ser possível a concessão de regime diverso do fechado nos crimes de tráfico, avaliadas as circunstâncias inerentes ao caso concreto.

4. Não havendo trânsito em julgado da condenação e não tendo a instância precedente valorado os elementos contidos nos autos, visto que fundamentou a fixação do regime fechado exclusivamente na *hediondez* do crime de tráfico de entorpecentes, compete ao Tribunal de origem reavaliar a questão, a partir de dados concretos.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para afastar a obrigatoriedade do regime fechado para início de cumprimento da pena, determinando que Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios examine a possibilidade de fixação de regime menos gravoso, com base nas circunstâncias do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, expedir, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.790 - DF (2012/0182049-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
**ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR
PÚBLICO**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
PACIENTE : MARIA SOCORRO DOMINGOS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Maria Socorro Domingos, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que a ora paciente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mais pagamento de 234 dias-multa, por trazer consigo, no interior da cavidade vaginal, uma porção de maconha, perfazendo 35,5 g (trinta e cinco gramas e cinquenta centigramas).

Na ocasião lhe foi deferida a substituição da pena corporal por medida restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana.

Inconformados, apelaram a defesa e o Ministério Público. A primeira, pleiteando a absolvição da condenada ou o redimensionamento da pena; enquanto o segundo pedia o afastamento do benefício da substituição da pena.

O Tribunal *a quo* negou provimento aos recursos, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO RECONHECIDA. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO PELA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. CRIME HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade, deve ser substancialmente comprovada por elementos concretos do processo, não bastando a simples alegação da apelante.
2. A coação moral irresistível não se configura quando possível valer-se de instituições legais, como a polícia, para afastar as ameaças.
3. O colendo STJ, Corte criada para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, pelo verbete 231, da sua súmula, pontificou da impossibilidade jurídica de se fixar a pena aquém do mínimo legal em virtude da existência de circunstância atenuante. No mesmo sentido o excelso STF ao apreciar, com o caráter de repercussão geral, o RE 597270 RG-QO/RS.
4. O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior fração indicada para a mitigação. A doutrina e jurisprudência têm entendido que devem ser consideradas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal e, de forma especial, a natureza e a quantidade da droga, dispostas no artigo 42 da Lei de Drogas.
5. A qualidade da substância ("maconha") e a relativa quantidade apreendida (massa líquida de 33,16g) não permitem a fixação da redução do artigo 33, § 4º, da LAD, na fração máxima.
6. Enquanto não declarada inconstitucional, pelo plenário da Suprema Corte, a dogmática da Lei Federal n.º 11.464/2007, que estabeleceu o regime inicial fechado para os crimes hediondos e assemelhados, não há como deixar de aplicá-la, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desrespeito à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

7. Considerando a nova orientação do Supremo Tribunal Federal, pela qual são inconstitucionais dispositivos da Lei n.º 11.343/06 que proíbem expressamente a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, é possível a concessão desta benesse a condenado por tráfico de drogas, desde que sejam preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

8. Recursos desprovidos. (e-STJ fl. 25/26).

Neste *writ*, alegam os impetrantes que a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena violou a garantia constitucional da individualização da pena, pois não apreciou as circunstâncias subjetivas da paciente ou os elementos do caso concreto, pautando-se apenas na hediondez do crime.

Requerem, ao final, a modificação do regime prisional.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, opinou pela denegação da ordem.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem dão conta que as partes ingressaram com recurso especial, ainda não distribuído a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.790 - DF (2012/0182049-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
**ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR
PÚBLICO**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
PACIENTE : MARIA SOCORRO DOMINGOS
VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)(Relatora):** Tenho por
imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, utilizada indevidamente
como sucedâneo de recurso especial, pelo que não se faz merecedora de
conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior
Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas
corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo
que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível.

Nesse sentido, são os precedentes deste Superior Tribunal de
Justiça e do Supremo Tribunal Federal: HC 156.087/SP, Rel. Ministra Maria
Thereza de Assis Moura, HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423,
HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar
apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de
locomução do paciente.

No caso dos autos, as Turmas que compõem a Terceira Seção
desta Corte de Justiça já firmaram entendimento no sentido de ser possível a
concessão de regime diverso do fechado nos crimes de tráfico, avaliadas as
circunstâncias inerentes ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, confira-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. AVALIAÇÃO EM CONCRETO.

1. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

2. Fica afastado o constrangimento ilegal, quando instância ordinária vale-se de suficiente fundamentação para a aplicação da causa de diminuição da pena em patamar inferior ao máximo legal (dois terços).

3. Para concluir em sentido diverso, infirmando-se os argumentos expendidos na origem, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF.

4. Com a edição da Lei n.º 11.464/07, que modificou a redação da Lei n.º 8.072/90, derogando a vedação à progressão de regime a crimes hediondos ou equiparados, persistiu-se na ofensa ao princípio da individualização da pena, quando se afirmou que a execução deve iniciar no regime mais gravoso.

5. A Lei não andou em harmonia com o princípio da proporcionalidade, corolário da busca do justo. Isso porque a imposição do regime fechado, inclusive a condenados a penas ínfimas, primários e de bons antecedentes, entra em rota de colisão com a Constituição e com a evolução do Direito Penal. Precedentes.

6. O Supremo Tribunal Federal entendeu possível, já diante da Lei n.º 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao considerar a inconstitucionalidade de parte do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

7. Ordem parcialmente concedida para que o Juízo de Primeiro Grau ou das Execuções Penais - a depender a existência ou não do trânsito em julgado - reavalie a aplicação do regime prisional, à luz do art.

33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, afastada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação do art. 44 da Lei n.º 11.343/06.

(HC 199.619/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e, com preponderância, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Não há ilegalidade na aplicação do redutor mínimo de 1/6 (um sexto), de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, dadas a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida com o paciente - mais de um quilo de cocaína.

REGIME PRISIONAL. NARCOTRÁFICO. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.464/07. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODO MAIS SEVERO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do STF, do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.464/07, que estabelecia o modo inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos delitos hediondos, cometidos após a sua entrada em vigor, o regime prisional para esses tipos de crimes deve agora ser fixado de acordo com o previsto no art. 33, e seus parágrafos, do Código Penal.

2. A gravidade concreta do delito cometido pelo agente, especialmente em razão da quantidade de entorpecente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capturado em seu poder, justificam a imposição do regime mais severo para o inicial cumprimento da pena.

2. Ordem denegada.

(HC 239.721/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2012)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME MAIS RIGOROSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

.....
*3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes hediondos e equiparados. Logo, independente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado, quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deve o julgador observar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, **o que não ocorreu no caso em apreço, em que o regime fechado foi estabelecido apenas em razão da gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, ocasionando ilegalidade manifesta.***

.....
5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício a fim de fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

(HC 248.522/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 03/10/2012)

Na hipótese, a julgador monocrático, as estabelecer o regime prisional, assim se manifestou, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pena será cumprida no regime inicialmente fechado, haja vista que o tráfico de drogas foi equiparado a crime hediondo nos termos da Lei n.º 8.072/1990, alterada pela Lei n.º 11.464/2007. (e-STJ fl. 21)

O Tribunal de Justiça, por sua vez, justificou a manutenção dos termos da sentença com base nos seguintes fundamentos:

Seguindo, preservo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Iniludível que há precedentes, tanto do excelso Supremo Tribunal Federal (não pelo plenário) quanto do colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 180998), pontificando da juridicidade da incidência do regime aberto em delitos de traficância de entorpecentes. Todavia, entendo que, enquanto não declarada a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11464/2007, que estabeleceu o regime inicial fechado para os crimes hediondos, não vejo como possa este órgão fracionário, sem desrespeitar a Súmula Vinculante nº 10/STF, deixar de aplicá-la. (e-STJ fl. 37)

Verifica-se que a negativa de abrandamento do regime inicial está baseada, exclusivamente, na hediondez do delito e nos óbices legais, em clara afronta ao entendimento anteriormente exposto e **configurando o apontado constrangimento ilegal**.

Como dito, a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes está superada pelo moderno entendimento jurisprudencial, que prioriza a avaliação do caso com base em elementos concretos e à luz do disposto no Código Penal.

Ademais, causa espécie fixar-se a pena-base no mínimo legal e, posteriormente, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, visto inexistente fundamentação apta para tanto.

Contudo, a instância ordinária não chegou a valorar os elementos contidos nos autos com base dos critérios estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal, visto que fundamentou a fixação do regime fechado exclusivamente na *hediondez* do crime de tráfico de entorpecentes.

Em casos tais, ultrapassados os óbices legais de que se valeu a Corte *a quo*, esta Turma tem decidido que compete ao Juízo da Execução Criminal reavaliar a questão.

Porém, não há trânsito em julgado da condenação, de maneira que compete ao Tribunal de origem, examinar, a partir de dados concretos, a possibilidade de aplicação de regime diverso do fechado para início do resgate da reprimenda.

Nesse sentido:

PENAL. TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE 1/5. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME MAIS BRANDO QUE O FECHADO. REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ANALISAR O CASO CONCRETO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Concretamente fundamentada a diminuição da pena (1/5), na terceira fase da dosimetria, em razão da grande quantidade de cocaína apreendida (28 quilos), não há ilegalidade manifesta a sanar, demandando revolvimento fático-probatório a imposição de um outro percentual de redução.

2. A Sexta Turma desta Corte adotou o entendimento de que, ante o quantum de pena aplicado ao delito cometido sob a égide da Lei n.º 11.343/06, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal.

3. Neste particular, negada a fixação de outro menos gravoso apenas na literalidade das leis já superadas e não havendo trânsito em julgado da condenação, fica o tema relegado ao Tribunal de origem.

4. Ordem parcialmente concedida tão somente para que o Tribunal de origem, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de eventual modificação do regime inicial de cumprimento da pena.

(HC 219.094/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. De ofício, concedo a ordem, para afastar a obrigatoriedade do regime fechado para início de cumprimento da pena, determinando que a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios reavalie a aplicação do regime prisional, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0182049-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252790 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110111508998 6862011

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARIA SOCORRO DOMINGOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.